

desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do laudo de avaliação, utilizando cumulativamente o parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 48. As receitas de capital obtidas com a alienação de bens e direitos, nos termos desta Lei, deverão ser empregadas exclusivamente na realização de despesas de capital.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 17.065, 18 de outubro de 2019, em sua integralidade, e o art. 1.º e seus parágrafos da Lei n.º 15.715, de 3 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº297, de 19 de dezembro de 2022.

AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei amplia, na forma e nas condições que estabelece, o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC para universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública dos municípios do Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem por escopo a cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira, em proveito da universalização do ensino fundamental em tempo integral nas redes municipais de ensino, buscando a promoção da alfabetização na idade certa, o fortalecimento da aprendizagem com equidade.

Art. 2.º Constituem objetivos específicos da política de que trata esta Lei:

I – contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;

II – apoiar as redes municipais em seus processos educacionais;

III – ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal de educação do Ceará.

Art. 3.º A implementação das ações previstas nesta Lei terão como estratégia a gradativa extensão da jornada do ensino fundamental, iniciando-se sua implantação, preferencialmente, pelos anos finais desta etapa de ensino.

Parágrafo único. O Estado envidará todos os esforços, mormente o de planejamento com os municípios, para que os egressos do ensino fundamental municipal possam ter a continuidade de sua jornada de tempo integral ao ingressar na rede estadual de ensino médio.

Art. 4.º A cooperação prevista no art. 1.º dar-se-á mediante a adesão dos municípios interessados, conforme disposto em regulamentação própria.

§ 1.º Será consignado no orçamento anual do Estado dotação de recursos a serem transferidos aos municípios interessados, levando-se em consideração o atingimento das metas a que se refere este artigo.

§ 2.º A transferência prevista no § 1.º deste artigo independerá da celebração de convênio específico, ficando os recursos sujeitos à prestação de contas na forma estabelecida no regulamento.

§ 3.º O valor a ser transferido a cada município nos termos do §1.º deste artigo será definido com base no número de alunos matriculados em tempo integral na rede pública municipal, de acordo com o resultado do censo escolar e conforme regras objetivas estabelecidas em decreto do Poder Executivo, o qual versará sobre os critérios objetivos, as metas, os prazos, as condições, a destinação dos recursos, a periodicidade das transferências, além de outras questões necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.057, de 19 de dezembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº27.260, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 27.260, de 21 de novembro de 2003, que institui a Medalha “Paulo Marcelo Martins Rodrigues”; CONSIDERANDO que a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE) constitui instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), incumbida de desenvolver atividades no campo do ensino, da extensão, da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, da inovação e da geração de conhecimento e de novas tecnologias em saúde pública, conforme a Lei Estadual n.º 12.140, de 22 de julho de 1993, alterada pela Lei Estadual n.º 17.476, de 10 de maio de 2021; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 34.539, de 03 de fevereiro de 2022, que alterou a estrutura organizacional da ESP/CE e extinguiu o seu Conselho Diretivo; CONSIDERANDO a pandemia da Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, em razão da qual restou dificultada, durante 02 (dois) anos, a entrega de condecorações, e CONSIDERANDO a necessidade de adequar o rito da concessão da Medalha “Paulo Marcelo Martins Rodrigues” à atual realidade; DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 27.260, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com alteração nos seguintes dispositivos:

“Art. 1.º É instituída a MEDALHA “PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES”, Patrono da Escola de Saúde Pública do Ceará, destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas, equipe de projetos, iniciativas ou ações sociais pelos relevantes serviços nas áreas do ensino, da pesquisa, da inovação, da inteligência e da cooperação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente, no Ceará.

Art. 2.º O Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues instituirá Comissão Especial responsável por examinar o mérito da pessoa, da instituição, da equipe de projetos, da iniciativa ou da ação social a ser agraciada, verificando, mediante parecer técnico, o cumprimento dos requisitos contidos no art. 1.º, deste Decreto.

Art. 3.º A concessão da MEDALHA “PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES” será outorgada, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de cumulação da premiação, relativa ao(s) ano(s) em que não foi(ram) realizada(s) a(s) respectiva(s) condecoração(ões). Parágrafo único. Caberá ao Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues expedir o respectivo diploma aos agraciados e determinar o seu registro em livro aberto para esse fim, a cargo da Assessoria de Desenvolvimento Institucional (Adins).

Art. 4.º A Medalha, cunhada em bronze, apresenta forma circular, medindo 4,5 cm de diâmetro, tendo ao centro, de uma das faces, a efígie do seu Patrono e, circulando, terá inscrita a expressão “MEDALHA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES”. O reverso apresenta, ao centro, a frase “MÉRITO DE ENSINO, PESQUISA, INTELIGÊNCIA, INOVAÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA” e, em todo o contorno, “GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SAÚDE - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ”.

Art. 5.º A entrega da Medalha será feita pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhado pelo Secretário da Saúde e pelo Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues, preferencialmente no dia 22 de julho, data em que se comemora a criação da Escola

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº1374/2022 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no exercício das atribuições legais que lhe confere o inciso I, do art. 50, da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e nos termos do art. 11, do Decreto Estadual n.º 29.887, de 31 de agosto de 2009, RESOLVE: Art. 1.º Ficam designados para **compôr a Comissão** Setorial de Ética Pública (CSEP), no âmbito da Casa Civil, por um mandato de 02 (dois) anos, os **SERVIDORES** listados a seguir: